

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

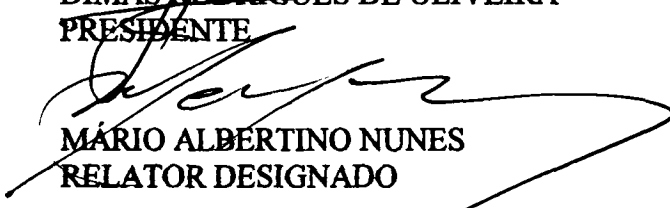
PROCESSO Nº. : 10835/000.622/93-60
RECURSO Nº. : 08.809
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.704

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por implicar cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância que julga intempestiva a impugnação e não conhece das razões de mérito, sem que fique provado, nos autos, o não atendimento ao prazo regulamentar. **NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA** - Julgada tempestiva a impugnação pela segunda instância, a decisão recorrida, que a declarou intempestiva, será nula, por ter incidido em cerceamento do direito de defesa. **NORMAS GERAIS - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO** - Podendo ser decidido o recurso em favor do contribuinte, dando-lhe provimento, não será declarada a nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (Relator). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

RECEBIDO PROCURADOR Nº 106-0.411.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10835/000.622/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.704
RECURSO Nº. : 08.809
RECORRENTE : DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA, nos autos em epígrafe qualificado, recorre da decisão de primeira instância de que foi cientificado em 17/02/96, mediante recurso protocolizado em 18/03/96.

Contra o contribuinte foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01, para exigir a multa de 650,34 UFIR, imposta por falta de atendimento a intimação (fls. 2), para apresentação de declarações de rendimentos pessoa física, relativas aos exercícios de 92, 91, 90 e 89, anos-base de 91, 90, 89 e 88, respectivamente.

Tanto a intimação quanto o auto de infração trazem no campo endereço, a Rua Fagundes Varela, 364, Presidente Prudente - SP - CEP 19100, tendo sido o primeiro entregue nesse endereço em 29/04/93 e o segundo, em 07/07/93.

Não tendo o contribuinte atendido aos termos da intimação, nem impugnado o feito no prazo legal, em 07/08/93 foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 5.

Em 17/08/93, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 7, se insurgindo contra a exigência, em síntese, que nunca residiu no endereço para onde foram enviados os atos fiscais, tendo tomado conhecimento dos mesmos em 19/07/93, por intermédio de pessoa desconhecida sua, que teria localizado seu telefone na lista telefônica. Às fls. 10, fez juntar cópia de conta telefônica em nome de Vicente Pereira de Oliveira, pai do impugnante, conforme afirma, onde consta o endereço da Rua Manoel Ruiz Garcia, 691, Jardim Santa Cecília - Presidente Prudente - SP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10835/000.622/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.704

Às fls. 13 e 14, estão acostadas peças referentes ao Inquérito Policial nº 237/92, sob a responsabilidade da Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Prudente - SP, onde é citado o nome do impugnante e seu endereço à Rua Fagundes Varela 364 e, inclusive, dois números de telefones: 21/1352 e 22-6032.

A autoridade lançadora se manifestou às fls. 15, opinando pela manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância, não conheceu da impugnação por entender que a mesma foi apresentada a destempo, declarando sua intempestividade.

Na fase recursal, o demandante reedita as razões que expôs na impugnação, atacando a declaração de intempestividade relativa à sua primeira petição e pugnando pelo cancelamento da multa a ele imposta.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10835/000.622/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.704

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RELATOR

Consoante relatado, a questão posta a julgamento deste Colegiado, decorre do inconformismo do recorrente com multa a ele imposta por falta de atendimento de intimação e com a decisão do julgador singular que considerou intempestiva a impugnação apresentada.

Impõe-se a análise em primeiro plano, da questão relacionada com a intempestividade da impugnação, visto que da conclusão a que se chegar em relação a este item, que nestes autos também é de mérito, o outro será ou não apreciado.

O esclarecimento da questão *sub analysis*, passa pela apreciação das provas carreadas aos autos. O sujeito passivo alega que nunca residiu no endereço constante dos documentos fiscais a ele enviados, e, às fls. 10, fez juntar cópia da folha de rosto de conta telefônica titulada por VICENTE PEREIRA DE OLIVEIRA, que afirma ser seu genitor, com quem diz residir no endereço ali indicado, ou seja, à Rua Manoel Ruiz Garcia, 691, Jardim Santa Cecília, Presidente Prudente - SP. Além dessa prova, apenas suas reiteradas afirmações de que o endereço utilizado pela repartição nunca foi o seu.

A fiscalização carrou aos autos documentos firmados por autoridade policial (Delegado) da localidade, onde é apontado como endereço do suplicante, o mesmo constante das peças fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

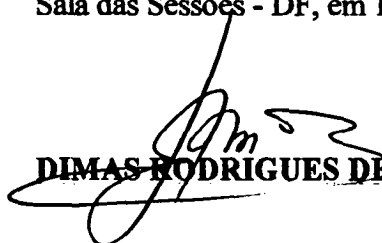
PROCESSO Nº. : 10835/000.622/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.704

Diante desse quadro, forçoso é entender que, efetivamente, a prova oferecida pelo recorrente não lhe favorece. Trata-se de conta telefônica de outro endereço em nome do seu genitor. Mesmo que tal documento trouxesse o seu nome, ainda assim, diante da prova robusta acostada pelas autoridades fiscais, haveria de prevalecer esta, até porque telefone a pessoa pode possuir vários em seu nome ou em nome de terceiros, com vários endereços numa mesma cidade.

Assim, não vejo como modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos, não logrando, portanto o apelante, a instauração do litígio.

Posto isto, e por tudo mais que processo consta, conheço do recurso na parte que contesta a declaração de intempestividade, e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento, deixando de conhecer das suas razões por inexistência de litígio.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10835/000.622/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.704

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR DESIGNADO

1. Com a devida vênia, discordo das conclusões do voto do insigne relator.
2. Também entendo que, preliminarmente, há que se verificar a questão da tempestividade - ou não - da impugnação.
3. Tempestiva será a Impugnação que seja protocolada até 30 (trinta) dias, a contar da ciência da Notificação. Há, portanto, que determinar a data da efetiva ciência da notificação. "In casu", argumenta o contribuinte que, tanto a Intimação como a Notificação, foram expedidas para endereço onde não seria localizável.
4. Tratando-se de pessoa cadastrada no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, seria coerente que as correspondências do Fisco fossem endereçadas ao endereço que, por certo, consta do referido cadastro. Ocorre que os dd. Agentes do Fisco preferiram endereçá-las para inusitado endereço, obtido, ao que parece, de um *pedaço* de petição, que alguém dirigiu ao Delegado de Polícia e onde *é dito* que o Sr. Dirceu P. Oliveira tem endereço à Rua Fagundes Varela 364. Endereço, aliás, também, do Sr. Volney Pessa Júnior, igualmente citado no referido pedaço de documento.
5. Na Impugnação, o contribuinte afirma nunca ter residido em tal endereço, afirmando residir com seu pai, Vicente Pereira de Oliveira, à Rua Manoel Ruiz Garcia, 691, juntando prova de residência, consubstanciada por conta telefônica (fls. 10). Tão robusta é a prova de endereço apresentada pelo contribuinte, que, nele, o Fisco pode, tranqüilamente, cientificá-lo da Decisão de Primeiro Grau (AR de fls. 24). Isto - diga-se de passagem - depois que o Fisco teve o desgosto de ver devolvida igual correspondência que encaminhara a um imaginário terceiro endereço (ver correspondência devolvida às fls. 23v.), quando, afinal, resolveu encaminhá-la ao endereço que o contribuinte afirmara ser o seu desde a Impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

PROCESSO Nº. : 10835/000.622/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.704

6. Obviamente, não há como considerar intempestiva a Impugnação, se a Notificação não foi remetida para endereço onde o contribuinte possa ser encontrado.

7. Ao declarar intempestiva a Impugnação, deixando de conhecer do mérito, a d. Autoridade "a quo" cometeu cerceamento de defesa do contribuinte, tornando nula sua decisão, nos exatos termos do art. 59, II, "in fine" do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

8. Deixo, entretanto, de declarar a nulidade da decisão, por entender que posso decidir o pleito a favor do contribuinte, nos termos do § 3º do mesmo artigo, mandado incluir pela Lei nº 8.748, de 09.12.93.

9. Com efeito, já é jurisprudência assente deste Colegiado que a Multa por não atendimento a Intimação só é aplicável a terceiro, de quem se requisitam informações relativamente a determinado contribuinte, contra o qual haja indícios de irregularidade. Ainda assim, desde que esse terceiro - a quem a informação é requisitada - não alegue obrigação de manutenção de sigilo, em função do exercício profissional ou de crença religiosa.

10. O contribuinte não pode ser compelido a depor contra si próprio. Se intimado, deixar de prestar a informação que lhe é requisitada, sujeitar-se-á ao ônus de ver agravada a Multa de Ofício, no eventual lançamento que os Agentes do Fisco forem capazes de determinar. Essa é a única punição admissível, em tais circunstâncias. Se os Agentes do Fisco não tiverem sido capazes de lavrarem qualquer lançamento, torna-se evidente que eram infundados os indícios que teriam levado a emitir a Intimação ao contribuinte - o que deveria provocar pedido de desculpas, por ter sido incomodado, desnecessariamente, um cidadão.

11. Incabível, portanto, a punição pretendida, devendo ser reformada a r. decisão recorrida, cancelando-se a exigência.



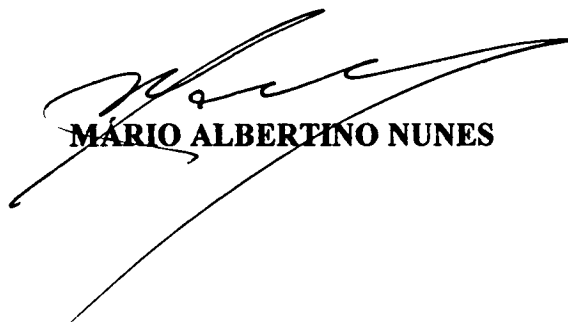
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10835/000.622/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.704

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

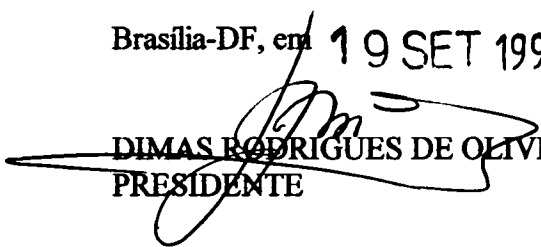
9

PROCESSO Nº. : 10835/000.622/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.704

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

